

3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000075702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9148532-45.2009.8.26.0000, da Comarca de F.D. ILHABELA/SÃO SEBASTIÃO, em que é apelante EDSON AMARO VIEIRA, são apelados SIDNEI DE SOUZA BARBOSA e ALVINO PRATES DA ROCHA.

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: FORO DISTRITAL DE ILHABELA - SÃO SEBASTIÃO

APELANTE(S): EDSON AMARO VIEIRA

APELADO(S): SIDNEI DE SOUZA BARBOSA; ALVINO PRATES DA ROCHA

VOTO Nº 29518

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Liquidação de sentença - Preliminar rejeitada - Culpa comprovada - Reparações devidas - Danos materiais demonstrados - Pensão mensal vitalícia devida - Danos morais - Fixados criteriosamente - Razoabilidade e proporcionalidade - Recurso desprovido.

Apelação contra r. sentença de liquidação de fls.

452/9, em ação de reparação de danos morais e materiais, decorrente de acidente de veículos, acrescida de embargos de declaração às fls. 473. Em preliminar, o apelante aduz cerceamento de defesa. No mérito, reitera a necessidade de esclarecimentos por parte do perito; os recibos de fls. 71, 72 e 75 do apenso não trazem assinatura ou carimbo, inexistindo discriminação das despesas no documento de fls. 30, sendo indevidos danos materiais; aplicação equivocada de juros de 1% ao mês; os danos morais não foram fixados com critérios pertinentes, eis que é aposentado, não auferindo renda compatível com o valor sentenciado em liquidação; a pensão vitalícia de um salário mínimo é indevida por ausência de laudo pericial com o grau de incapacidade laboral do apelado, que pode se locomover normalmente com prótese (fls. 489/504).



3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

O recurso foi regularmente processado, com resposta a fls. 509/511, tendo sido redistribuído nos termos da Resolução nº 608/2013.

É o relatório.

De início, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que as provas dos autos são eminentemente documentais e suficientes ao convencimento do magistrado, o que torna desnecessária a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. E, conforme o artigo 130 do citado diploma processual, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis, protelatórias e irrelevantes à solução da demanda. E, após a realização do laudo pericial de fls. 240/313, o perito prestou os devidos esclarecimentos às fls. 332/361 e 383/413 e 426/7, bem como foi oportunizada a manifestação das partes quanto aos esclarecimentos do perito, conforme r. despacho de fls. 363.

Superado este ponto, passa-se ao exame de mérito.

Os apelados interpuseram a presente ação objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais que alegam ter sofrido em decorrência de acidente de veículo. No dia 07/02/1995 o autor Sidnei saía do trabalho com a sua moto e na garupa o coautor Alvino, quando foram violentamente colhidos pelo veículo do apelante, sofrendo ambos, lesões gravíssimas, com fraturas expostas, sendo que Sidnei teve que amputar uma perna e Alvino ficou inutilizado por tempo indeterminado para desempenhar as funções a que tinha aptidão.



3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Com efeito, não prosperam os argumentos do apelante. Pois, os esclarecimentos necessários foram prestados pelo perito, conforme petições de fls. 332/361 e 383/413 e 426/7. Ademais, ao contrário do sustentado pelo apelante, os recibos de fls. 71, 72 e 75 do apenso possuem assinatura, bem como o documento de fls. 30 se trata de comprovante de pagamento de despesas em uma drogaria, tendo em vista as lesões gravíssimas provocadas pelo acidente, razão pela qual o apelado teve gastos com consultas, tratamentos e medicamentos, conforme documentos de fls. 10/41.

Portanto, os danos materiais restaram comprovados, sendo devida a indenização. E, como bem ressaltou o d. magistrado de primeiro grau, as referidas despesas deveriam ter sido impugnadas na instrução da causa, bem como as despesas que foram excluídas ou reduzidas pelo v. acórdão de fls. 207/214, já foram assim consideradas pelo perito, nada havendo a modificar no cálculo (fls. 455). Outrossim, não prospera a alegação de aplicação equivocada dos juros de 1% ao mês (fls. 499), pois, no item 20 das razões recursais, o próprio apelante esclarece que o Sr. Perito elaborou novo laudo, apresentando os cálculos com base no INPC e juros de 0,5% ao mês.

No que diz respeito ao 'quantum' fixado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, tendo em vista não haver critérios objetivos ou parâmetros definidos por lei, para o seu arbitramento, sendo que, para compensar casos de morte, ou perdas graves.



3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Sendo assim, no presente caso, deve ser observada a gravidade das lesões dos autores, que passaram por vários percalços diante dos tratamentos médicos para a sua recuperação, presença de sequelas, sendo que o autor Sidnei teve a perna amputada, conforme laudo de exame de corpo e delito de fls. 77 do apenso. Portanto, deambula com dificuldade, não prosperando a alegação de que o autor se locomove normalmente com prótese.

Assim, afigura-se adequada a quantia fixada em 100 (cem) salários mínimos pela indenização por danos morais ao autor Sidnei, e o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos ao autor Alvino, que também sofreu sequelas pelo acidente, conforme laudo do IML de fls. 78 do apenso, a fim de estabelecer uma quantia razoável e proporcional aos danos sofridos pelos autores, além de se conformar ao entendimento jurisprudencial na fixação destas verbas indenizatórias em caso de acidente de trânsito que resulte em sequelas físicas e estéticas à vítima¹. E, apesar do apelante afirmar que é aposentado e que não aufere renda compatível com o valor sentenciado em liquidação, não juntou aos autos prova da alegada hipossuficiência econômica.

Quanto à pensão vitalícia de um salário mínimo, esta é devida, pois na época em que proferida a r. sentença de fls. 458, em meados de novembro de 2003, embora o autor Sidnei continuasse a trabalhar no mesmo Hotel Itapemar, em outra função que não mais a de garçom, mas na recepção, atendendo telefone, tendo em vista as condições econômicas do autor, é considerado justo que se arbitre pensão em um

Apelação nº 9148532-45.2009.8.26.0000 - V.29518

¹ Apelações com revisão nº 0034886-03.2009.8.26.0554 e 0001648-46.2009.8.26.0213.



3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

salário mínimo, menor remuneração permitida em lei. Ademais, atualmente os apelados informaram que perderam os empregos que possuíam (fls. 695), bem como inexistem nos autos outros elementos que afastem a pensão vitalícia.

Desta forma, a r. sentença recorrida não comporta modificação, ficando mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator